

Acórdão: 14.344/01/2^a
Impugnação: 40.010103704-47
Impugnante: CTBC Celular S/A
Proc. Sujeito Passivo: José Roberto Camargo/Outros
PTA/AI: 01.000138030-16
Inscrição Estadual: 702.042559.00-63
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CARTÃO PRÉ PAGO - BASE DE CÁLCULO - VALOR INFERIOR AO FIXADO. Recolhimento a menor de ICMS, decorrente da adoção de base de cálculo inferior ao valor tarifário, apurado nas saídas de cartões indutivos e pré pagos a distribuidores. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no período de abril a dezembro/2000, decorrente da adoção de base de cálculo inferior ao valor tarifário, fixado por órgão competente, quando das saídas de cartões indutivos e pré pagos a distribuidores.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 91/93.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 97/99, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A presente autuação decorre da constatação de que o Contribuinte promoveu saídas de cartões indutivos e pré pagos aos distribuidores, para fornecimento a usuário final do serviço de comunicação, adotando base de cálculo do imposto valor inferior aos preços de face e/ou fixados pelo órgão competente.

A planilha trazida às fls. 31/46 demonstra que, durante todos os meses de abril a dezembro/2000, a Impugnante emitiu Notas Fiscais de Serviço, relacionadas às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saídas de cartões indutivos e pré pagos, nas quais lançara o valor da prestação do serviço, deduzindo deste montante o desconto comercial concedido a seus distribuidores, deixando de oferecer tal desconto à tributação do ICMS.

Sobre a diferença não tributada, apurada mensalmente, o Fisco está a exigir o ICMS, calculado à alíquota de 25%, prevista no art. 43, inciso I, alínea "a", do RICMS/96, acrescido da Multa de Revalidação.

A exigência do ICMS, na espécie, decorre da constatação de inobservância, pelo Sujeito Passivo, da determinação prevista no art. 40, Anexo IX, do RICMS/96, vigente ao tempo do fato gerador da obrigação:

Art. 40 - Relativamente à ficha, cartão ou assemelhados, será observado o seguinte:

I - por ocasião da entrega, real ou simbólica, a terceiro para fornecimento ao usuário, mesmo que a disponibilização seja por meio eletrônico, a empresa de telecomunicação emitirá a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) com destaque do valor do imposto devido, **calculado com base no valor tarifário vigente nessa data;** (destacamos)

Efeitos de 1º/04/99 a 23/08/2000 - Redação dada pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 16, V, c, ambos do Dec. 40.323, de 22/03/99 - MG de 23.

"Art.40 - Na hipótese de serviço de telecomunicação prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, por ocasião da entrega, real ou simbólica, a terceiros para fornecimento a usuário, a empresa de telecomunicação emitirá a NFST com destaque do valor do imposto devido, **calculado com base no valor tarifário vigente na data de emissão da mesma.** (destacamos)

Ao que se vê, ainda que a Defendente, em função de política estratégica, conceda abatimentos a seus distribuidores, seja a título de comissão ou desconto incondicional, o valor do serviço a ser tributável pelo ICMS deve ser aquele fixado pelo órgão competente, por ser este o valor pago pelo usuário final, real tomador do serviço.

Importa acrescer que exigência fiscal desta mesma natureza já fora lavrada contra empresa do mesmo grupo empresarial, compondo parcela do crédito tributário relacionado ao PTA 01.000136293.77, cuja decisão na esfera administrativa fora favorável à Fazenda Pública deste Estado, conforme consta do Acórdão 14.399/00/3ª, ratificada após o não conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sujeito Passivo (cópias anexas).

Sendo assim, por restar caracterizada a infração apontada pelo Fisco, considera-se legítima a exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Maria de Lourdes Pereira de Almeida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente Drª Cláudia Lopes Passos.

Sala das Sessões, 11/07/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

VDP/

CC/MG